



Decisão Monocrática 00378/2022-2

Processos: 01750/2014-6, 15573/2019-1, 15207/2019-5, 01862/2018-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Exercício: 2013

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PREFEITURA JAGUARE

Responsável: ROGERIO FEITANI, PEDRO JADIR BONNA, CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE, ALCY MARINHO DE BACKER, SERGIO PINTO CORREA, ASSOCIACAO DESPORTIVA BOTAFOGO DE JAGUARE

Procuradores: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), ARTHUR AZEREDO THEVENARD (CPF: 140.390.417-04), ARTHUR LUIS LOUREIRO (OAB: 33659-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), LAILA CHEIM SADER MALHEIROS (CPF: 133.993.717-48), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), LUIZA NUNES DE NORONHA (CPF: 160.135.137-24), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), TALITA ATAIDE DA SILVA (CPF: 153.685.427-12), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES), Millayni Gama Camata



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 01750/2014-6
Apensos TC: 01862/2018, 15207/2019 e 15573/2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaguaré
Assunto: Fiscalização – Auditoria
Exercício: 2013
Interessados: Rogério Feitani – Prefeito Municipal
Carlos Stevan F. Malacarne – Procurador Jurídico Municipal
Pedro Jadir Bonna – Pregoeiro Oficial
Sérgio Pinto Correia – SAAE Jaguaré
Associação Desportiva Botafogo de Jaguaré - CNPJ 27.559.723 /
0001 - 81, em nome de seu Presidente Acyr Marinho de Backer,

FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA – QUITAÇÃO DE MULTA.

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Auditoria realizada na **Prefeitura de Jaguaré**, em cumprimento ao Plano e Programa de Fiscalização 048/2014, do exercício 2013.

Consta que o Egrégio Plenário prolatou o **Acórdão TC 00728/2019-9 – Primeira Câmara**, apenando o Sr. **Carlos Estevan Fiorot Malacarne**, Procurador Jurídico Municipal, à época, com multa no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Consta, ainda, o **Termo de Verificação 0001/2022-7** (doc.35) e **Termo de Verificação 00017/2022-8** (doc. 43) expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento da multa aplicada.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, pugnou pela expedição da devida **quitação da multa** aplicada ao Sr. **Carlos Estevan Fiorot Malacarne** (Parecer do Ministério Público de Contas 01386/2022-9).

Requeru, ainda, a devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees e posterior arquivamento dos autos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que revogou o §4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu §3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como pela Decisão Plenária TC 027/2017, publicada no DOEL – TCEES 10.01.2018 – Edição nº 1047, p. 02, a qual redistribuiu os processos com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdicionados para o biênio 2018/2019¹, delegando-se aos relatores competência para **deliberação monocrática** a respeito da matéria, cabe-me decidir nos presentes autos.

Desta forma, ante os argumentos do Parecer do Ministério Público de Contas 06388/2021-9, que opinou pela quitação ao Sr. **Carlos Estevan Fiorot Malacarne**,

1

PORTARIA NORMATIVA nº 082/2017, publicado no DOEL-TCEES 18.12.2017 - Edição nº 1032, p. 75.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

tendo em vista o recolhimento da multa aplicada, entendo que, na forma do artigo 148 da Lei Complementar 621/2012, o responsável faz jus à quitação.

Isto posto, **DECIDO:**

- 1. Dar quitação** ao Sr. **Carlos Estevan Fiorot Malacarne** da multa aplicada no Acórdão TC 00728/2019-9 – Primeira Câmara, nos termos do art. 148 da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Devolver os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas**, para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES, com posterior arquivamento dos autos.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913